

PROJECTO

DO
CODIGO REMUNERATORIO
DO REINO DE PORTUGAL.

Composto e dedicado A' S. M. F.
a Senhora D. MARIA II.

E aos Senhores Representantes
DA NAÇÃO PORTUGUEZA

PELO DOUTOR

Filippe Alberto Patroni Martins Maciel Parente, Natural da Provincia do Pará e Graduado em Leis e Canones pela Universidade Coimbra; autor da Biblia do Justo Meio, Cartilha Imperial, Algebra Política;Codigo das Recompensas do Brasil; Direito Constitucional da Natureza, explicado pelas Leis fisicas do mundo; Correio do Imperador; Ensaio d'Educação Publica; e de varias outras obras literarias, moraes, politicas ou sociaes.

PARA 1841. Tip. Justino H. da S.

Advertencia.

— Este Projecto foi composto na cidade do Rio de Janeiro e concluido em 14 de Novembro de 1835., quando Portugal se regia com a Carta que me fôra outorgada pelo immortal Fundador da Liberdade Constitucional em dous mundos, o Sñr. D. Pedro de Bragança. A filosofia politica deste Grande Principe devia ser estampada, toda inteira no Projecto do Codigo Remuneratorio, que eu bem podia facilmente accomodar á nova Constituição, *mutatis mutandis*: entretanto, não quiz alterar couza alguma, para deixar tudo á comprehensão da Alta Sabedoria das Cortes do Reino, significando-lhes tão somente que a ideia sublime da Pátria ou Patriato he justamente a grande base dos meus sistemas politicos e sociães, fundados todos no sistema da Santissima Trindade; e que por conseguinte as Quinas de Portugal são a quinta essencia da Sciencia do Governo, na organização do Octaedro Social, desenvolvido amplamente na

ALGEBRA POLITICA.



PATRONI.

6779

53

S. M. F. A' RAINHA DE
PORTUGAL

D. MARIA II.

DEDICATORIA.

—0—

Senhora,

FILHA de hum heroe tão recomendado á posteridade na Historia; herdeira natural da sabedoria de Seu Augusto Pai; que resta á V. M. para ser huma heroïna? Seguir-lhe os exemplos virtuozos, continuando á amar seus portuguezes. E poderia V. M. deixar de amalos hum momento, V. M. que na escola dos infortunios aprendeu em

IV.

tenros annos á contrahir tão doce e agradável sensação? . . Ah! quanto he bello para a alma de hum filosofo recordar a boa palavra de V. M. F. ao seu mordemo: *Itabayana, poupe para os meus portuguezes, que eu talvez possa passar com hum shiling por dia!* . . Aqui a infancia se antolheu anciã, e o juizo claro de hum genio transcendente deu á ver hum espirito celeste, com quem os portuguezes por fortuna deparavão nos altos e inexcusaveis designios da Providencia. Que gloria, que ventura, que contraste incomprehensivel, depois de Miguel 1.º huma 2.ª Maria!

Eu, Senhora, á não ter conhecimento do muito bom character de V. M. F., eu certamente não me animaria á dedicar-Lhe esta obra. Sabê pois que livrinho he este? Eu Lhe-digo: he hum livrinho que vai abrir o coração de cada hum

portuguez para ser ahí collocado o
exceiso throno de Sua Rainha, no
amor, Senhora, no amor de seus
portuguezes, e não na falácia e en-
ganoza loquacidade dos mizeros pe-
dintes que A. importunão circundan-
do Seu Palacio, todo o dia para
apanharem os empregos e regalias
das mercês.

Os homens sabios, os homens
de virtude e honra, os homens de
merecimento, não adulão nem pe-
dem, não importunão: e todos es-
tes, Senhora, foraõ os que colloca-
rão V. M. F. no cume da gloria
e da grandeza, para estar hoje rei-
nando sobre huma Nação que sem-
pre foi de grandes homens e que
ainda hoje he de heroes.

Os emigrados, militares e lite-
ratos que vagarão errando nos fe-
tidos charcos de Holanda e casca-
velinos bosques do Brasil; os la-
boriozos negociantes e artistas, os

VI.

honrados lavradores, que se expatriarão por amor de sua cara Pátria; eis aqui os distinctos varões, *varões* *designalados*, com quem V. M. pôde sempre contar, pois foram elles os que sofrerão toda a sorte de privações e vexames, arristarão todos os perigos por mar e terra, para libertarem a Nação do jugo vergonhezo que sobre ella pezava, livrando ao mesmo tempo a Alta Pessoa de V. M. das mortíferas garras do dragão satânico que Apretendia devorar. E os proletários, os pedintes de mercês e empregos jazião molles no incorrigivel leito do vicio e ocio, a espera só da boa paz das pingues rendas, emquanto, que os verdadeiros patriotas, os verdadeiros amigos da felicidade publica e da gloria e ventura de V. M. F. corrião riscos, affrontavão mortes, querendo antes receber á mingoa que viver fartos á

717
sombra de hum tyranno que por
bem pouco se achou mui sózinho
na Historia.

He tempo, Senhores, he por
tempo de V. M. R. contuplicar sua
gloria, dando a ver a todos, os ou-
tros Governos da terra o que he
melhor,

Se ser do mundo Rei, se de
tal gente.

Portugal ainda hoje he o mes-
mo que foi em outras épocas; lá
existem os illustres descendentes
dos Albuquerque, dos Magalhães,
dos Castros. E tendo V. M. a
fortuna de possuir em redor do
Seu Throno tantos e tão illustres
ministros, grandes em saber e hon-
ra, grandes em patriotismo, hum
Palmella, hum Teixeira, hum Maga-
lhães e Ferreira, Carvalho e Sá,
Saldanha e Passos, hum Henriques
Ferreira, hum Holstein, e muitos
outros que fazem ouvir sua voz ma-

gestoza. no templo augusto da sa-
grada Themis: na festa ao com-
plemento da sublime empreza da
Liberdade Constitucional em povo
já magnanimo e heroico senão di-
gnar-Se V. M. F. aceitar a hu-
milde offerenda que Lhe-consagro
neste breve escrito.

Naõ são as minhas palavras
nem o arranramento de minhas ide-
ias o que tenho a honra de Lhe-
dedicar, não; mas he o objecto, Au-
gusta Senhora, assumpto nobre e
sublime, o Codigo das Recomen-
sas em huma palavra, o Codigo de
premiar as virtudes do cidadão por-
tuguez, o trabalho do negociante e
do artista, o suor do honrado la-
vrador, as fadigas do sabio, os pe-
rigos do guerreiro. E sobretudo
he este o Codigo que dando aos
portuguezes huma verdadeira liber-
dade, vai fundar no amor do Seu
povo o imperio e a gloria de V.

M., porque Seu Governo, adoptan-
do-o, será consi-^{derado} em toda a
parte como hum Governo sem pa-
na terra; tão sabio ^e justo ^{como}
a própria Divindade que se de-
leita premiando a virtude, ainda
mais que punindo reprobos.

Que os Ministros de V. M. F.
se dignem ^{tratar} com alguma at-
tenção para os meus humildes tra-
balhos; que se dignem corrigir
os erros do meu talento mesquinho
e rasteiro, elaborando hum perfeito
e bem acabado Codigo de Recom-
pensas; os sabios Ministros de V.
M. chamarão sobre si as bençãos
multiplicadas de seus compatriotas.
E o Governo Portuguez, das ex-
tremidades d'Europa, exhalando se-
us effluvios de paz eterna para o
Imperio do Brasil, terá feito, á hum
tempo a fortificação e a gloria de ambos
os Mundos, plantando nos dous rei-
nos irmãos a arvore da Justiça, que

consiste mais que tudo em honrar
a virtude, a qual derivandô do tra-
balho e uso delle, colloca nas emi-
nencias e a todos sociaes os homens
laboriozos para serem considerados
como os mais dignos, elles e os sa-
bios, aos quaes e só aos quaes
cumpre votar todos os respectos
da Lei.

Deos Guarde a Precioza Vida
de V. M. F., como Lhe-dezeção os
portuguezes e brasileiros.

O autor.

Agosto de 1811

Luiz de Albuquerque

Leitor

AOS
SENHORES REPRESENTAN-
TES DA NAÇÃO PORTU-
GUEZA.

EPÍSTOLA DEDICATORIA.

— 0 —

DIGNAI-VOS, Senhores, a aceitar com benevolencia os meus rudes escritos. Se nelles topardes alguma verdade utilis recebei-a, eu vol-a restituo, he vossa, pois se he possivel suppôr-se que eu tenha algum conhecimento das verdades da Natureza, aprendo dos sabios de Portugal, nas aulas de Coimbra foi que estudei. Dedicando-vos oCodigo Remuneratorio, nada mais

facço do que cumprir hum de veras-
sas trato de justiça e retribuição,
pagando humã dívida que he de
toda a ma sagrada.

Eu vos rogo portanto, Senho-
res, que vós digneis olhar com al-
guma attenção para humã obra que
he toda vossa. O assumpto he de
maior magnitude: seu autor he que
naõ tinha o talento necessario para
o compôr e tratar com a dignidade
que cumpria. He agora da vossa al-
ta e profunda sabedoria eliminar os
erros e corrigir os muitos defeitos
que naturalmente deveis encontrar,
em hum systema que traz consigo
o cunho da novidade, cujo arran-
jo não teve molde comecido. E
assim vós, Senhores, facilmente po-
deis, querendo, elaborar hum per-
feitoCodigo de Recompensas e dar
aq vós o paz e a justa Liber-
dade, fundada no respeito a-
morozo, devido sempre a Vossa

Augusta Rainha que he filha de
hum Genio que os deu a Carta,
que he herdeira do Heroe que os
deu a Patria.

Rio de Janeiro em 11 de Novembro
de 1835.

PROJECTO
DO CODIGO REMUNERATORIO
DO REINO DE PORTUGAL.

PARTE PRIMEIRA.

*Dos Servicos e das Remunera-
ções em geral.*

TITULO PRIMEIRO.

BASES DO CODIGO REMUNERATORIO.

ARTIGO I.

A Lei será igual para todos,
quer proteja quer castigue; e re-
compensará em proporção dos me-
recimentos de cada hum.

§. 1.º Todo o Cidadão em con-
sequência pode ser admittido aos
cargos publicos civis, politicos ou
militares, em outra differença que
não seja a dos seus talentos e virtu-
des. Carta Constit. art. 145. §§. 12.
13.

ARTIGO 2.º

Ficão garantidas as recompen-
sas conferidas pelos serviços feitos
ao Estado, quer civis quer militares.

§. 1.º Ficão abolidos todos os pri-
vilegios que não forem essenciai e
inteiramente ligados aos cargos por
utilidade publica., Carta Constit. art.
145. §§. 15. 26.

ARTIGO. 3.

A somma de utilidades, fóra
do commum, he a regra do mere-
cimento.

§. 1.º O merecimento consiste no direito de exigir huma remuneração ou recompensa [synonymo] igual á utilidade, não vulgar nem commum á todas as acções boas e mal.

§. 2.º A obrigação de conferir a quella recompensa he da sociedade que percebeu a utilidade produzida pela acção meritoria.

§. 3.º Todo o homem que a-practica he digno de recompensa, porque o merecimento he pessoal e inherente ao autor da acção meritoria ou serviço feito á Patria.

ARTIGO 4.

A utilidade publica está connexa naturalmente com o poder da sociedade, cujos principios são trez: Sabedoria, Riqueza, Força.

§. 1.º Da classificação do poder deriva a classificação dos serviços e dos seus respectivos premios ou recompensas.

TITULO SEGUNDO.

Dos serviços em geral.

ARTIGO 5.

A sabedoria constitue o poder civil; a riqueza o domestico; a força o figurativo ou do genero da vida particular de cada hum.

§. 1. Os serviços pertencentes á classe da Sabedoria são todos os empregos publicos e os escritos ou *obras litterarias*

§. 2. Os serviços pertencentes á classe da Riqueza ou poder domestico são, a *população, a agricultura, commercio, e fabrica.*

§. 3. Os serviços pertencentes á classe da Força ou poder figurativo são os *officios puramente fisicos e mecanicos.*

ARTIGO 6.

Cada hum serviço tem seu valor respectivo.

§. 1. Do valor do serviço deriva o valor da recompensa.

§. 2. O valor da recompensa se regula pelo preço commum das couzas.

§. 3. O preço commum das couzas he o dinheiro.

o — ~ — o

TITULO TERCEIRO.

Das recompensas em geral.

ARTIGO 7.

Ha trez especies de recompensas ou premios: *Empregos, Honras, Pensões.*

§. 1. Os empregos, huns tem ordenados, outros naõ.

6.
§. 2. As honras são, ou nomes ou insignias.

§. 3. As pensões consistem em huma certa quantia de dinheiro.

ARTIGO 8.

Os empregos pertencem, ou ás letras, ou ás armas.

§. 1. São empregos de letras aquelles que dependem mais do engenho e espirito do que do corpo.

§. 2. São empregos de armas aquelles cujo exercicio dependem só das forças físicas:

§. 3. Pertencem á primeira classe os poderes legislativo, executivo, e judiciario; os professores de sciencias, directores de Academias, bispos, conegos, vigarios, archivistas ou escreventes de todas as repartições; officiaes e commandantes dos corpos militares, fortalezas, provincias, armada e exercito; constructo-

res, architectos, e mais mestres das
officinas publicas.

§. 4. Pertencem á segunda classe
os soldados, marinheiros, quadrilhei-
ros, continuos, porteiros, sineiros,
guardas, varredores, e mais serven-
tes das repartições todas, os quaes
são propriamente jornaleiros e não
empregados publicos.

ARTIGO 9.

As honras de *nomes* são todos os
titulos e tratamentos; as honras de
insignias são as ordens militares e
os vestidos ou uniformes proprios de
certos empregos, conforme está de-
signado na lei.

§. 1. Pertencem á primeira clas-
se os titulos de Duque, Marquez,
Conde, Visconde, Barão; e os tra-
tamentos de Digna-Senhoria, Alta-
Nobresa, Excellencia, Grandesa, Se-
nhoria.

8.

§. 2. Pertencem á segunda classe, a beca, as vestes ecclesiasticas, as fardas, e os distinctivos de Grao-Cruz, Dignitario, Commendador, Official, Cavalleiro.

o — — — o

TITULO. QUARTO.

Do valor dos empregos publicos

ARTIGO 10.

O valor de cada hum emprego publico he dedusido do seu respectivo ordenado.

§. 1. O ordenado de cada hum emprego he igual á seis por cento do valor total delle, por que hum emprego publico he huma propriedade nacional administrada pelo empregado, cujo trabalho equival ao de hum administrador á quem se-paga metade do reddito annual, á razão de doze por cento.

ARTIGO. 11.

Os empregos, que não tem ordenados mas lotações, regulaõ se pelas mesmas lotações, as quaes se consideraõ como redditos para dahi se deduzir seu valor.

§. 1. Os empregos honorarios valem tanto como os effectivos, graõ seu valor se attende como premio e não serviço.

§. 2. Os empregos effectivos, que não tem ordenados nem lotações, valem tanto como a parte que lhes cabe no poder politico á cuja classe pertencem, computando-se como ordenado a renda liquidã exigida pela Carta Constitucional no candidato para dahi ser deduzido seu valor respectivo. Carta Const. art. 67. §. 1. art. 129.

ARTIGO 12.

Os empregos de Par, Deputado, e Ministro d' Estado são iguaes no

valor, porque são homogêneas e simultâneas suas funções e produzem idénticas utilidades. Carta Constit. art. 28. 29.

§. 1. O valor de cada hum destes empregos he deduzido do ordenado de Ministro d'Estado, conformey regra estabelecida no art. 10.

§. 111

ARTIGO 13.

A jerarquia dos empregos e das honras se-regula pela *paridade* ou *paria* (synonimo.); porque he este o espirito da Carta na fundação da renda liquida para os graos de representaçãõ nacional, e na fundaçãõ do primeiro e mais notavel emprego, a dignidade de Par, posto que os empregos de Deputado e Ministro sejaõ iguaes e taõ principaes como aquelle. Cart. art. 65. §. 5. art. 67. §. 1. art. 68. §. 1.

11

§. 1. Em consequencia os premios todos, assim honras como empregos, são graduados por esta regra: o dobro [*hum dous, hum par*] subindo: metade (*hum meio, dous menos hum*) descendo.

§. 2. Em quanto porem o Codigo Funcionario não tiver bem graduado os empregos publicos; o valor de cada hum delles se deduzirá sempre ou do seu respectivo ordenado art. 10., ou da renda liquida do candidato, art. 11. §. 2. Mas a regra da *paridade* fica em vigor desde já para se-graduar por ella, o valor das Honras.

o — ~ — o

TITULO QUINTO.

De valor das Honras.

ARTIGO 14.

As honras valem tanto como os empregos publicos; nem podem

valer mais, porque as honras são premios conferidos pela Patria aos seus mais fieis e distinctos servidores e os empregados publicos, elles mesmos, são os que servem mais ao Estado.

§. 1. Os titulos de Principe e Infante são privativos da Familia Real, e o Governo os não pode conferir á pessoa alguma d'outra familia.

§. 2. O titulo de Duque he por conseguinte a honra maior na serie dos premios conferiveis, e val cento e vinte contos de réis [120.000\$000], porque he este o valor do emprego de Par, Deputado, ou Ministro d'Estado, deduzido, á razão de seis por cento, do ordenado annual deste ultimo sette contos e duzentos mil reis [7.200\$000]. Art. 10. §. 1.

ARTIGO 15.

A ordem das honras de Titu-

los, na serie gradual descensoria, he esta: Duque, Marquez, Conde, Visconde, Barão.

§. 1. A dos tratamentos he a seguinte: Digna-Senhoria, Alta-Nobresa, Excellencia, Grandeza, Senhoria.

§. 2. A das insignias ou distinctivos he esta: Grao-Cruz, Dignitario, Commendador, Official, Cavalleiro.

ARTIGO 16.

As insignias e tratamentos valem tanto como os titulos, cada hum como cada hum no seu respectivo genero.

§. 1. No primeiro e mais elevado grao estaõ, o titulo de Duque, o tratamento de Digna-Senhoria, e a insignia de Grao-Cruz. Cart. Const. art. 16.

§. 2. No segundo, Marquez, Al.

ta-Nobreza, e Dignitario.

§. 3. No terceiro, Conde, Excellencia, e Commendador.

§. 4. No quarto Visconde, Grandeza, e Official.

§. 5. No quinto e ultimo, Barão Senhoria, e Cavalleiro.

ARTIGO 17.

Cada hum dos tratamentos he separado dos titulos e insignias, por que cada hum tratamento tem seu valor como outro qualquer premio.

§. 1. Para que hum tratamento acompanhe hum titulo ou huma insignia; he necessario que a concessão o declare expressamente, quando o serviço prestado he igual aos dous valores do titulo e do tratamento, ou do tratamento e insignias conforme a seguinte taboa,

TABOÁ das vallores dos premios ou remuneracões fundada na graduacão dos empregos publicos e calculada sobre os valores dos empregos de Par, Deputados, e Ministros d' Estado (Art. 14 §. 2.), na hypothese de ser o ordenado annual deste ultimo sette contos e duzentos mil réis.

Ordenados, ou 16 100. do valor dos empregos.	EMPREGOS PUBLICOS.	TITULOS	TRATAMENTOS	INSIGNIAS.	Valor dos empregos, titulos, tratamentos e insignias: ou 16 100 do ordenado de cada hum emprego publico.
7.200\$000.	Par, Deputado, Ministro e Secretario d' Estado, Marechal, Patriarca.	Duque.	Dignidade Senhoria	Grão-Cruz.	120.000\$000.
	Conselheiro d' Estado, Membro do Supremo Tribunal de Justiça, Arcebispo, Tenente General, Reitor da Universidade.	Marquez.	Alta-Nobreza.	Dignidade.	60.000\$000.
	Chefe de Provincia, Desembargador de Relacão, Bispo, Marechal de Campo, Lentes de Coimbra.	Conde.	Nobreza.	Comendador.	30.000\$000.
	Chefe de Municipio, Juiz de Direito, Brigadeiro, Conego, Professor d' escola menor.	Visconde.	Grande.	Official.	15.000\$000.
	Chefe de parochia, Juiz de Paz, Coronel, Paçoço, Professor d' instrucção primaria.	Barão.	Senhoria.	Cavalleiro.	7.500\$000.

TITULO SEXTO.

Do Valor das Pensões.

ARTIGO 18.

Huma pensão ou tença [synonimo] he hum pagamento á dinheiro de contado: para ser justa a pensão, ella deve pagar exactamente o serviço prestado.

§. 1. O valor da pensão he igual ao valor do serviço.

§. 2. Para se decretar a pensão he necessario avaliar primeiro o serviço feito.

§. 3. Avaluado o serviço e decretada a quantia correspondente ao seu valor; paga-se a pensão ou toda á vista, ou á prazos conforme as circumstancias do Thezouro Publico.

ARTIGO 19.

Ficão abolidas as pensões an-

nuaes de vida, como até agora se concediaõ, porque humna pensaõ não he ordenado de emprego, mas hum pagamento de serviço já feito que a Patria he o brigada á recompensar com dinheiro.

ARTIGO 20.

O pensionario pode alienar por qualquer maneira o direito da pensaõ.

§. 1. Se elle morre sem haver alienado, seus herdeiros legitimos succedem na pensaõ. Se não deixa herdeiros, seus crêdores lhe succedem: em falta dos credores, a Naçaõ.

ARTIGO 21.

Logo que seja promulgado este Codigo, proceder-se-há á huma avaliação e decretamento dos ser-

viços que derão fundamento ás pensões annuaes de que gosão actualmente os pensionarios todos, com respeito ás disposições deste Código quanto á natureza dos serviços remuneraveis: e feita a estimação se decretará o pagamento correspondente ao valor delles, continuando-se á pagar aos pensionarios que ainda não estiverem cabalmente satisfeitos, e deixando-se de pagar mais áquelles que tiverem sido completamente pagos.

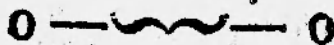
ARTIGO 22.

Naõ se concederá mais pensão alguma á ninguem, excepto 1.º áquelle empregado que se aposenta por estar inhabilitado para continuar no exercicio do seu emprego, no cazo de não ter bens ou industria de que viva honestamente. 2.º á viuva, filhos, ou herdeiros le-

legítimos daquelle empregado que morre pobre e indigente, e cujos serviços não forão premiados com honras.

ARTIGO 23.

A disposição do artigo anterior não se entenderá jamais com os professores públicos e officiaes militares, a respeito dos quaes continuará a pratica das jubilações e reformas com ordenados e soldos na conformidade das leis existentes.



TITULO SETIMO.

Dos privilegios das recompensas.

ARTIGO 24.

São garantidas as regalias da Nobreza hereditaria. Cart. art. 145.

§. 31.: isto se entenderá só com as famílias que actualmente gozão de nobreza hereditaria por concessões anteriores.

§. 1. Promulgado porem este Código, o Governo não poderá mais fazer mercês de títulos por vidas ou de juro e herdade, porque taes graças são diametralmente oppostas á natureza dos premios e do merecimento, o qual deriva, não do sangue, mas só das virtudes pessoas, isto he, dos serviços effectiva e pessoalmente feitos á Patria.

§. 2. He exceptuada da regra antecedente a dignidade de Par, que o Governo pode conferir de juro herdado. Cart. Const. art. 39.

ARTIGO 25.

Todas as recompensas são especies de privilegios, porque todas ellas são pagamentos de serviços

ou acçoens meritorias não vulgares.

§. 1. Os privilegios dos empregos consistem no uzo das funcções, tratamentos, vestes, e ordenados, competentes ao seu exercicio, conforme se achia marcado na lei da sua criação ou no Codigo Funcionario.

ARTIGO 20.

Os privilegios das honras, isto he, dos titulos, tratamentos, ordens militares ou insignias, se graduaõ pela maneira seguinte:

§. 1.. Quem tiver huma honra do quinto grao [art. 16.], será izento do serviço militar de primeira linha, e dos empregos de official de justiça, escriptaõ do Juizo de Paz, fiscal e secretario da Camara Municipal.

§. 2. Quem huma no quarto grao, será livre da segunda linha, e do cargo de Juiz de Paz.

§. 3. Tendo alguma no terceiro será izento do cargo de Vereador.

§. 4. Tendo-a no quarto grao he izento de servir na Guarda Nacional.

§. 5. No quinto fica izento de todo e qualquer emprego publico, seja de que natureza e cathegoria for.

ARTIGO 27.

Aquelle que em razã dos privilegios do artigo antecedente fica dispensado do exercicio de algum emprego, nem por isso perde o direito de o servir, se quizer, sendo para elle nomeado, ou de continuar á exercel-o, se por ventura já o servia.

ARTIGO 28.

O sacerdote secular, que tiver a honra de official em qualquer

das ordens, será izento de exercer
o emprego de paroco.

§. 1. O regular, que tiver o
mesmo grau, não he obrigado á
servir cargo algum *intra claustra*.

§. 2. A freira, que tiver o mes-
mo grau, he izenta do cargo de
porteira: aquella porem que for com-
mendádeira, fica dispensada do coro
e de todas as mais obrigações do
convento.

O ——— O

TITULO OITAVO.

Da collação das recompensas.

ARTIGO 29.

Fica proscrita inteiramente co-
mo absurda, erronea e subversiva
de todos os principios do Direito

Social, a distincção de *graça, e justiça*; por quanto a collação dos premios não he dom gratuito nem propriedade de pessoa alguma; he porém hum dever da Pátria, a qual tem obrigação de pagar pelo seu thezouro das recompensas todos os serviços que se lhe fazem.

ARTIGO. 30.

He prohibido renunciar, vender, arrendar, ou alienar por qualquer maneira huma honra de titulo, tamentó ou insignia e os serviços pelos quaes se tem direito á algum premio daquella especie.

§. 1. As mulheres dos premiados uzaráo dos titulos e dos tamentos dos seus maridos, mas não das ordens ou insignias, as quaes todavia lhe serão conferidas para poderem uzar dellas, huma vez que entrem para o thezouro com a me-

tade do valor das mesmas insignias, conforme a taboã do art. 17.

ARTIGO 31.

Todo o cidadão, ou estrangeiro, seja qual for sua idade, sexo, ou condicção, que não tiver prestado algum serviço pelo qual deva ser premiado, ou que tendo direito à hum premio de honra de pouca entidade quizer todavia ter hum premio grande e de grao superior, qualquer que seja, ou titulo ou insignia ou tratamento; entrará no thezouro nacional com a quantia correspondente ao valor do premio que quizer; e o presidente do erario, onde se fizer a entrada, o participará oficialmente ao Chanceller das Recompensas, o qual immediatamente informará ao Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Reino, requizitando o

Decreto da mercê, e este Decreto se entregará ao premiado ou á seu Procurador na mesma Secretaria d'Estado, onde se devem também pagar as despesas do diploma na forma costumada.

ARTIGO 32.

Ao Governo compete conceder títulos, honras, ordens militares e distincções em recompensa de serviços feitos ao Estado. Cart. Const. art. 75. §. 11.

§. 1. Mas o Governo não tem direito á ser injusto, arbitrario, ou prepotente nesta materia que he a mais importante na ordem social.

§. 2. Em consequencia o Governo não fará nunca alguma concessão de empregos, honras, ou pensões á pessoa que não tenha merecimento marcado nesteCodigo, ao qual corresponda exactamente o despacho dado.

ARTIGO 33.

Fica absolutamente prohibido renunciar, vender, arrendar, ou alienar por qualquer maneira os empregos publicos, quer sejam politicos e civis, quer militares e ecclesiasticos; subsistindo todavia os arrendamentos, renunciias, e alienações já feitas com authorisação do Governo na conformidade das leis existentes.

ARTIGO 34.

Ao Governo compete conferir e prover todos os empregos publicos, civis, militares, e ecclesiasticos, excepto os de eleição popular e aquelles designados no art. 8. §. 4., os quaes por serem mais de jornaleiros ou de commissarios do que de empregados publicos, serão providos pelas autoridades e chefes

das repartições, perante quem servirem na conformidade das leis de suas instituições.

§. 1. O Código Funcionario ou a lei que criar algum emprego publico, deve sempre marcar os requisitos necessarios para o exercer. O cidadão que tiver aquellas requisitos, terá por isso mesmo direito de o servir, sem que o Governo lh-o-possa denegar.

ARTIGO 35.

No fim de cada anno as Camaras Municipaes enviarão ao Prefeito do departamento ou provincia huma lista nominal dos cidadãos do seu districto dignos de algum premio marcado neste Código; indicando nella o character e o merecimento pessoal de cada hum para os empregos de que forem capazes, seus serviços de primeira, segunda, e ter-

ceira classe [art. 5.], seus teres e estado familiar; e notando aquelles que querem ser empregados publicos e os que o não querem ser.

§. 1.º O Prefeito de provincia, deixando em seu arquivo o original, remetterá por copia a mesma lista ao Chanceller das Recompensas com suas observações á parte, huma vez que tenha de augmentar, diminuir, ou eslearecer algum artigo.

§. 2. As Câmaras Municipaes e os Chefes de provincia trabalharão nestas listas de accordo com os Parocos, Juizes de Paz e de Direito, Commandantes de Armas, Bispos, e todas as mais autoridades e cidadãos grados em geral, todos os quaes são obrigados á transmitir as necessarias e devidas informações.

§. 3. O Chanceller das Recompensas, a proporção que for recebendo as listas, formará o grande

Catalogo dos Benemeritos, classificando os cidadãos inscriptos e alistados nos empregos e honras. Para que cada hum delles tiver a sua apudação e merecimento, na conformidade da taboado art. 17. com respeito a todos os outros decretos e disposições deste Codigo.

ARTIGO 36.

O Catalogo dos Benemeritos, composto na forma do artigo antecedente, será impresso e publicado annualmente na Corte e Capitaes de Provincias e Municipios: e o cidadão, que injustamente for excluido delle ou nelle for preterido por outro menos digno; reclamará seus direitos perante a Camara do Municipio, onde residir, com recurso para o Chanceller das Recompensas, e deste para a Camara dos Deputados.

ARTIGO 37.

Vagante hum emprego que não seja de nominação popular nem daquelles do art. 8. §. 4., a autoridade competente o participará ao Governõ por intermedio do Prefeito da provincia, e o Ministro d'Estado, á quem competer, abrindo o Catalogo para ver qual he o cidadão chamado pela lei; huma vez que seja do numero daquelles que querem ser empregados, o chamará immediatamente pela Imprensa, publicando a vacancia do emprego, seu ordenado; classe ou funções, e o lugar onde tem de ser exercido, e declarando nomeadamente o cidadão á quem toca, e alguma qualidade particular de ser conhecido, e o lugar onde vive.

§. 1. Além deste chamamento, o Governo officiará ao Chefe da provincia, onde elle estiver, e o

Chefe á Camara Municipal, e esta ao cidadão chamado, o qual responderá por escripta, se vai ou não exercer o emprego.

§. 2. Na mesma occasião o Governo marcará o prazo razoavel conforme a distancia, dentro do qual o candidato deva tirar seu diploma e tomar posse do emprego.

ARTIGO 38.

Passado o prazo sem que elle haja tirado seu diploma, entende-se que renunciou ao seu direito: e então o Governo conferirá o emprego ao mais digno dos concorrentes si se acharem inscriptos no grande Catalogo com a necessaria aptidão para o exercicio do mesmo emprego.

§. 1. Mas se nenhum delles se achar em taes circunstancias, o Governo o dará ao mais digno provinciano do lugar do emprego vago,

designado no Catalogo, ainda que elle o não tenha pedido, remettendo-se ao chefe da provincia seu titulo ou diploma, cujas despesas deverão ser pagas na mesma provincia.

§. 2. Quando o Catalogo não aprezente naquella provincia cidadão algum digno de exercer tal emprego; nesse caso o Governo o dará ao mais digno dos candidatos que o tiverem requerido, posto que seu nome não esteja escripto na lista dos Benemeritos.

ARTIGO 39.

Todas as vezes que no grande Catalogo o Governo achar provada a dignidade ou direito de hum cidadão á hum premio d' honra ou pensão marcado neste Codice; o Governo lh-o conferirá immediatamente, ouvindo primeiro ao Chancel-ler das Recompensas; e fazendo pas-

sar seu diploma, o remetterá ao Prefeito da provincia, onde elle residir para lh-o-entregar e receber os emolumentos e despezas ao costume.

§. 1. Fica proscrito como absurdo, erroneo; e diametralmente opposto a natureza do Governo sabio e justo o axioma de não serem os governantes procuradores das partes ou dos cidadãos benemeritos.

ARTIGO 40.

Se o Governo, na collaçã dos empregos, civis militares e ecclesiasticos, e na dos outros premios, isto he, na concessão de titulos, tratamentos e insignias, se desviar da marcha prescripta nos artigos antecedentes; o cidadão offendido reclamará seus direitos perante a Camara dos Deputados, a qual, chãmando o Ministro d' Estado respectivo e o cidadão queixozo, por

si o por seu procurador e amigo, os ouvirá á, ambos, e á vista das provas resolverá, ou conferindo o emprego ou premio áquellê cidadão e decretando a accusação do Ministro, ou declarando o mesmo queixozo inhabilitado temporaria ou perpetuamente para exercer empregos e ter outro qualquer premio d' honra, por se ter queixado injustamente do Governo.

§. 1. A resolução da Camara dos Deputados á tal respeito se guardará fielmente, posto que não tenha passado na Camara dos Pares nem na sancção do Rei; o cidadão será logo reintegrado nos seus direitos, ainda que a accusação do Ministro deva seguir seus termos legais na Camara dos Pares.

§. 2. Se a Camara dos Pares absolve o Ministro, nem por isso se julgará decahido logo o cidadão; mas então, nomeando-se a Com-

missas de igual numero de Pares e Deputados, conforme o art. 52. da Carta, o que ella decidir, independentemente da Sandoa servirá ou para continuar em posse e gozo, ou para ser esbuthados dos direitos controversados o mesmo cidadão.

ARTIGO 41.

O numero dos empregos e empregados será sempre fixo, certo, determinado, e invariavel; e para que haja alguma alteraçã, he mister que preceda huma lei.

§. 1. Não haverá por tanto despachos de accesso nem promoções militares ou propostas ecclesiasticas e civis; e só haverá despacho, quando vagar algum emprego, e entã se procederá sempre conforme o art. 37.

ARTIGO 42.

Fica abolido o direito de antiguidade para os accessos e promoções em todos os de qualquer natureza que seja. Exceptua-se porem.

1. A antiguidade dos Desembargadores das Relações para sua intrancia no Supremo Tribunal de Justiça. Cart. Const. art. 130.

2. A antiguidade dos officaes dos corpos militares até o posto de coronel inclusive.

ARTIGO 43.

Os officaes generaes de mar e terra serão promovidos por escala de merecimento; mas huma lei marcará o numero fixo delles, e alem deste numero o Governo os não poderá despachar.

ARTIGO 44.

A antiguidade, porem do exercicio dos empregos publicos dá direito aos prêmios de jubileus, na conformidade dos artigos primeiros da Parte Segunda deste Codigo.

§. 1. Tode tambem a antiguidade dar direito á accessos ou á occupação d' outro emprego, em concorrência de merecimento igual, quando elle constitue o valor do emprego á que se aspira por accesso ou passagem, na conformidade do que se acha disposto no tit. 4. *Do valor dos empregos.*

ARTIGO 45.

Aquelle cidadão, que, na conformidade do art. 36., houver de reclamar seus direitos, ou por ter sido absolutamente excluido do Catalogo dos Beneméritos, ou por ter

seu nome na classe inferior a seu lugar competente; se a obrigação á fazer prova de seu merecimento.

§. 1.ª A prova será feita á requerimento de cada parte interessada perante a Câmara Municipal respectiva, a qual, depois de haver terminado todas as indagações concernentes á verdade, remetterá oficialmente os papéis ao Chanceler das Recompensas para os julgar ou decretar, com recurso á Câmara dos Deputados, se a parte ou outra pessoa interessada o quizer interpôr.

§. 2.ª Todos os pretendentes de empregos da primeira classe designados no art. 8.º serão examinados publicamente pelo Chanceller, posto que no acto da prova apresentem documentos legaes de sua idoneidade, como pergaminhos academicos, patentes, cartas d'ordens

canonicas, attestações, de professores e outros semelhantes.

§. 3. Este exame será feito na portas abertas, e qualquer pessoa do povo tem direito de defender ou accuzar o candidato, argumentar com elle, propor-lhe questões, e exigir que elle falle e escreva sobre materias determinadas da profissão do emprego á que aspira.

§. 4. O exame pode durar hum e mais dias, á arbitrio prudente e razoavel do Chanceller, o qual fará guardar a ordem e respeito devido á tal acto, sem todavia tolher a liberdade dos varões conspiciosos em saber na intervençãõ do mesmo acto.

§. 5. O candidato que não tiver a instrucçãõ necessaria para desempenhar dignamente as funcções do emprego á que aspira, especialmente aquelle que aspirar à prefeitura de provincia, magistratu-

ra, sacerdocio e episcopado, legislatura, e ministério do Estado não será julgado benemerito nem inscripto no grande Livro, posto que já tenha servido em cargos de natureza idêntica.

§. 6. O Chanceller poderá decretar a prova e pronunciar sua decisão, ou no Tribunal em publico, ou em sua caza *secretio*, e o poderá fazer ou por si só, ou em concurso com os seus Ajudantes e quaesquer outros homens sabios, que elle tenha convocado para assistirem aos exames. Todas estas circumstancias elle as deve declarar na sentença, para serem presentes á Camara dos Deputados, quando haja recurso interposto.

ARTIGO 46.

O Rei, como agente solidario do Poder Moderador, não he obri-

gado á guiar-se pelo Catalogo dos Benemeritos para escolher os Pares e os Ministros d' Estado, mas em as nomeações Elle tem a mais ampla, inteira, e absoluta liberdade, podendo nomear quem quizer, posto que seu nome não se ache inscripto naquella lista. E he esta a mais nobre prerogativa da Corôa, por ser a primeira sublime essencia do Governo Constitucional. Cart. Constit. art. 74. §. 1. 5.

§. 1. A Camara dos Pares exerce a mais ampla, inteira, e absoluta liberdade em julgar sem recurso os crimes e erros d' officio de seus membros proprios e dos Ministros d' Estado. E esta he a segunda essencia sublime do Governo Constitucional. Carta art. 41.

§. 2. Assim tambem a Camara dos Deputados devia gozar e goza com effeito da terceira e ultima essencia sublime, que he exercer a

mais ampla e inteira liberdade em
 julgar o mérito ou demérito dos
 candidatos dos empregos e as fan-
 tes das pensões, das honras, títulos,
 tratamentos, ordens, insignias e
 quaesquer outras condecorações, por
 que são estas as recompensas da-
 das pela Patria aos serviços que
 se-lhe-fazem, e não podem portan-
 to entrar em propriedade ou domi-
 nio de pessoa alguma, sem se in-
 verterem todas as ideias de justi-
 ça, a qual emana só da Divindade
 e de suas sabias Leis eternas e
 immutaveis, que não dependem cer-
 tamente nem da ignorancia nem do
 capricho de hum Ministro, que
 por ventura seja amante do patro-
 nato e apologista do monopolio.
 Cart. Const. art. 75. in princ. e
 §§. 2. 3. 4. 5. 6. 11. art. 35. §. 1.
 art. 37. art. 102. art. 103. §§. 2.
 3, 4. 5.

TITULO NONO.

Da Chancellaria das Recompensas

ARTIGO 47.

Haverá na Corte, huma *Chancellaria das Recompensas*, a qual constará de hum Chanceller, dous Ajudantes, quatro Secretarios, dous Continuos, e hum Correio, todos vitalicios; e suas attribuições serão reguladas pela maneira seguinte:

§. 1.º O Chanceller terá de ordenado annual tres contos e seiscentos mil réis, e o tratamento de excellencia.

§. 2.º Cada hum dos Ajudantes hum conto e oito centos mil réis e o tratamento de senhoria.

§. 3.º Cada hum dos Secretarios novecentos mil réis, e os Continuos e Correio cada hum, quatro-

centos e cincoenta mil réis por anno.

§. 4. Os Ajudantes servirão nos impedimentos do Chanceller e com elles simultaneamente examinando os papeis que o mesmo Chanceller designar.

§. 5. Aos Secretarios incumbe escrever o que o Chanceller e seus Ajudantes mandarem.

§. 6. Os Contínuos e Correios estarão ás ordens e tambem farão a escrita que lhes for possivel.

§. 7. O provimento destes empregos compete ao Ministro do Reino por esta primeira vez : mas logo que esteja formado o grande catalogo dos Benemeritos, guardar-se-ha a ordem marcada para a collação de todos os outros empregos, no artigo 37.

ARTIGO 48.

Ao Chanceller das Recompensas compete zelar activamente e com toda a energia e sollicitude a justiça dos cidadãos benemeritos inscritos no catalogo, avivando á cada hum dos Ministros d'Estado o seu dever nesta parte, logo que o mesmo Chanceller saiba que algum dos Ministros pretende deixar ou deixou com effeito de conferir hum emprego ao outro qualquer premio ou cidadão benemerito á quem tocava na ordem do catalogo.

ARTIGO 49.

Os Ministros d'Estado não são obrigados á ouvir o parecer do Chanceller, quando houver de conferir algum emprego: mas no cazo de o terem consultado previamente,

deverão conformar-se com o parecer delle, e então a responsabilidade toda recahirá sobre o mesmo Chancellor.

ARTIGO 50.

Ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino compete exclusivamente o direito de conferir titulos, tratamentos, e ordens militares, mas elle o não poderá fazer sem consultar previamente ao Chancellor: e todos os prémios de honras conferidos por outra maneira serão nullos, e incumbirá ao Chancellor denuncial-os á Camara dos Deputados para esta proceder na conformidade do art. 40.

ARTIGO 51.

Compete igualmente ao Chancellor das Recompensas:

- 1.º Participar á Camara dos Deputados dos erros e injustiças do Ministerio na collecção dos empregos, civis, militares, ecclesiasticos, diplomaticos, politicos, ou d'outra qualquer denominação e natureza.
- 2.º Requisitar ao Ministro do Reino o diploma daquelle que houver entrado para o Thesouro com o valor d'algum premio, na conformidade do art. 31.
- 3.º Julgar ou decretar as reclamações e provas de serviços e merecimentos, na conformidade do art. 45.
- 4.º Formar, imprimir, publicar e fazer correr o mais possivel por todos os lugares do Reino e seus dominios o grande Catalogo dos Benemeritos, na conformidade do art. 35. e 36.
- 5.º Reger o pantheon, assistir ao juizo do sepulcro, mandar gravar a

effigie do inaugurado, escrever e publicar o calendario dos benemeritos canonizados publicamente.

- 6.º Ter por juiz privativo de seus crimes individuaes, delictos publicos e erros de officio, a Camara dos Deputados, a qual na ordem do processo julgará definitivamente pela verdade sabida, sem alguma intervenção da Camara dos Pares.

ARTIGO 52.

O Governo fará os regulamentos necessarios para se instituir a Canonisação Política dos Benemeritos e fundar-se o Pantheon, ás ordens do Chanceller das Recompensas.

TITULO DECIMO.

Disposições Geraes.

ARTIGO 53.

O Rei he o Grão-Mestre de todas as Ordens Militares, por autoridade da Nação Portugueza, e não por mercê de pessoa alguma nacional ou estrangeira.

§. 1. O Rei exerce as funcções de Grão-Mestre, uzando de todas as insignias correspondentes aos graus de todas as ordens, e conferindo-as por mediação do Ministro do Reino áquelles cidadãos ou estrangeiros que as tiverem merecido, conforme as disposições deste Codigo.

§. 2. Os Membros da Familia Real terão as condecorações que Sua Magestade Fidelissima houver por bem outorgar-lhes, como for do Seu Real Agrado.

ARTIGO 54.

O Governo fará os regulamentos necessários para que as Ordens Militares até agora creadas tenham, nem mais nem menos, dos cinco graus marcados na taboa do art. 17., differenciando humas Ordens das outras, pelas respectivas medalhas, fitas, colâres, ou cruzeiros.

§. 1. O Governo pode instituir e criar quantas Ordens julgar conveniente, mas dando-lhes sempre os cinco graus.

ARTIGO 55.

Ficão abolidos os titulos de *alcaide*, *senhor*, e quaesquer outros honorificos, além dos cinco designados na taboa do art. 17., subsistindo todavia aquellas mesmas e outras palavras semelhantes nos empregos e uzo commum de tratar.

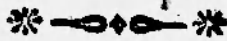
ARTIGO 56.

O Código Funcionario regu-
lará justamente os empregos e se-
us ordenados, igualando estes áquel-
les e aquelles ás utilidades publi-
cas; de maneira que haja unidade
nas funcções e repartições publicas,
accomodadas aos principios estabe-
lecidos neste Código nos titulos 1.
2. 3. 4.

—o—

FIM
DA PARTE I.

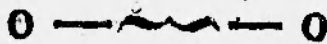
1
PARTE SEGUNDA
DOS SERVIÇOS REMUNERAVEIS.



TITULO PRIMEIRO.

DOS SERVIÇOS DA SABEDORIA OU
DA PRIMEIRA CLASSE.

(*art. 5. §. 1. part. 1.*)



ARTIGO 1.

O exercicio annual de hum emprego publico he serviço remuneravel, porque cada hum anno de exercicio he igual ao juro de seis por cento do seu valor total e produz em favor da Patria huma som;

2
ma de utilidades igual ao mesmo
juro (art. 10. da part.)

§. 1. Nos empregos que não tem
ordenados nem lotações, a soma
das utilidades he dobrada, por is-
so que a Patria não recompensa
annualmente com hum ordenado a
metade das utilidades produzidas,
as quaes revertem todas em pro-
veito da Nação (art. 11. §. 2 part.
1.)

ARTIGO 2.

Aquelle cidadão, que exerce
hum emprego publico acompanha-
do de renda annual, tem direito á
exigir, cada hum anno de exerci-
cio, huma recompensa igual ao va-
lor do ordenado annual.

§. 1. Aquelle, que exerce hum
emprego lotado, tem o mesmo di-
reito equivalente á lotação.

§. 2. Aquelle porém que serve

3
sem ordenado algum, tem direito, á exi-
gir, por cada hum anno, hum pre-
mio duplicadamente maior do que
o juro annual do seu emprego, con-
forme o art. 11. §. 2. da part. 1.

ARTIGO. 3.

Os emolumentos não entram
em linha de conta para regra do
valor do serviço publico.

§. 1.º As gratificações porém,
ajudas de custo, e mais auxilios
pecuniarios, decretados por lei em
favor de alguns empregados por
alguma circumstancia, ou de jorna-
das ou de commandos, accrescem ao
ordenado para se computar com a
sua somma o valor do juro e por
consequente do emprego e do ser-
viço annual, cuja remuneração se
tem direito de exigir.

ARTIGO 4.

Quando o serviço annual de hum empregado estimado pelas regras estabelecidas nos artigos precedentes não chega ao valor da mais pequena recompensa, não se tem direito algum á exigir premios, em quanto se não tiver servido tantos annos quantos forem necessários para completar o valor de huma recompensa marcada nesteCodigo (taboa do art. 17 part. 1.).

SECÇÃO ESPECIAL.

Das obras literarias.

ARTIGO 5.

São igualmente serviços da Sabedoria (art. 5. §. 1. part. 1.) os escritos ou obras literarias; e são os mais importantes de todos os

serviços feitos á Patria, a qual os remunera, conforme sua respectiva applicação.

§. 1. A applicação de hum escrito pode servir, ou de código, ou de compendio cathedratico das escolas, ou de uzo publico na sua vulgarisação.

§. 2. O valor de hum escrito he igual á applicação que se faz d'elle.

ARTIGO 6.

He digno de recômpensa todo o escrito e só aquelle escrito que houver sido approvado como util por huma congregação de sabios legalmente estabelecida no Reino, ou houver entrado em discussão em alguma das Camaras Legislativas.

§. 1 O escrito admittido á discussão em qualquer das Camaras Legislativas ou he o Codigo inteiro do Reino, ou he parte do Codigo, ou he hum projecto de Lei.

ARTIGO

O Código do Reino de Portugal tem oito partes ou oito pequenos Códigos, cuja denominação, ordem, e importancia he a seguinte:

§. 1. Código *Civil* ou da *Instrução Publica*, o qual prescreve as leis da educação de todos os cidadãos no trabalho das artes ou officios mechanicos em relação aos estudos scientificos, e regula sobre tudo a forma e o methodo do magisterio, ligada sempre a theoria com a pratica no *Ensino Mutuo*, decretando o plano regular dos Estudos conforme a Natureza, de maneira que os Estudantes adquirão conhecimentos filosoficos, variados, e universaes, exactos, e verdadeiros.

§. 2. Código *Funcionario*, que reduz os empregos publicos de todas as repartições e seus ordena-

dos á igualdade legal e justa conforme á essência das funcções publicas em huma Nação bem constituída.

§. 3. *Remuneratorio*, que marca os serviços dignos de recompensa, e os premios correspondentes.

§. 4. *Commercial* que regula os contractos e as relações dos cidadãos entre si.

§. 5. *Canonico* que estabelece as leis da Igreja Portugueza e as obrigações sagradas dos Portuguezes para com Deos.

§. 6. *Militar*, que prescreve as ordenanças da Marinha e do Exercito.

§. 7. *Criminal* que marca os crimes e as penas.

§. 8. *Processionario*, que regula a forma do processo judicial, civil e criminal, por Jurados e Juizes de Direito.

ARTIGO 8.

O Código todo do Reino, composto das oito partes designadas no artigo precedente, val oitocentos mil cruzados: cada huma parte do pequeno código val cem mil cruzados.

ARTIGO 9.

Quando o escrito, approvado por huma Academia de Sabios, na conformidade do art. 6., he hum compendio sciëntifico para uzo das escolas; seu valor he de cem mil cruzados.

§. 1. Se o escrito não serve para uzo das escolas, mas só para se vulgarisar com elle a instrucção publica, val déz mil cruzados, sendo hum tratado geral, ou cinco mil cruzados, sendo huma memoria ou tratado especial de objecto simples.

ARTIGO 10.

9

Huma historia moral filosofica de Portugal, huma historia natural do mesmo Reino, hum poema epico; cada hum destes escritos val tanto como hum tratado geral scientifico, art. 9.

§. 1. Huma oração eloquente, huma tragedia, huma comedia, cada uma destas obras he igual á huma Memoria.

ARTIGO 11.

A Academia, que houver co- roado o escripto, deverá declara- rar expressamente, se he com- pendio cathedratico, memoria, ou tratado geral: e todas as duvidas á tal respeito suscitadas serão decidi- das, por ella mesma.

ARTIGO 12.

Haverá na Corte hum Tribunal *Revisor* das obras literarias, composto de trinta membros, cada hum, dos quaes perceberá annualmente o ordenado de hum conto e duzentos mil réis.

§. 1.ª. A composição deste Tribunal será pela forma seguinte: Cinco membros Pares, outros cinco Deputados, huns e outros escolhidos pelas suas respectivas Camaras. Cinco serão nomeados de qualquer classe ou repartição pela Universidade de Coimbra em Congregação Geral dos Lentes presidida pelo Reitor ou quem suas vezes fizer. Cinco são da escolha da Academia Real das Sciencias de Lisboa. Cinco serão nomeados pelo Governo *ad libitum*, e cinco tirados do Catalogo dos Benemeritos pelo Chanceller das Recompensas.

§. 2. Todos estes membros serão vitalícios, excepto os Deputados, os quaes servirão só durante sua respectiva Legislatura, mas podem ser reeleitos para o Tribunal numa vez que sejam reeleitos para a Camara: mas podem ser vitalícios aquelles Deputados, que houverem sido nomeados por qualquer das outras repartições.

§. 3. A substituição dos outros membros se fará só nas vacancias por morte ou dimissão espontanea; e em tal cazo o eleitor, á quem competir, procederá á nova nomeação dos lugares de sua repartição.

§. 4. Os membros do Tribunal Revizor podem accumular quaesquer outros empregos e perceber ambos os ordenados, e bem assim residir em qualquer parte, com tanto que possam reunir-se em Lisboa ao tempo das Sessões Geraes, ou pelo menos que não deixem d'exercer suas funcções, onde quer que residão.

ARTIGO 13.

O Governo fará os regulamentos adequados á instituição do Tribunal Revizor, com respeito á pôrem ás seguintes bases:

- 1.ª A primeira e principal obrigação do Tribunal he rever e examinar qualquer obra literaria, impressa ou manuscrita, que por qualquer via chegue ao seu conhecimento, e publicar a censura, declarando se a obra he util ou prejudicial.
- 2.ª A segunda obrigação e tao principal como a primeira he promover quanto estiver ao seu alcance a divulgação das obras uteis, á fim de serem seus autores bem recompensados, e servir isso d'estimulo aos genios para se lançarem avidos ao trabalho e fadigas do gabinete.
- 3.ª O autor de huma obra ou

qualquer outra pessoa, pode en-
tregal-a à hum dos membros ou
remettel-a ao Tribunal pelo Cor-
reio, sem pagar porte.

4.ª Os periodicos do Reino serão
tambem considerados como obras
literarias e entrarão nos prẽ-
mios, á razão de seis mil réu-
zados pór anno, vinte numeros
pelo menos cada mez, bem en-
tendido, huma vez que sejaõ co-
roados por alguma Academia ou
approvedos pelo Tribunal Revisor.

5.ª O Tribunal Revisor, no prin-
cipio de cada huma Sessão Le-
gislativa, exporá às Cortes Ge-
raes da Nação, pór intermedio dos
seus respectivos membros Depu-
tados e Pares, o estado politico
e economico do Reino, conforme
se deprehender dos Periodicos, e
mais obras literarias da Nação;
e bem assim dirigirá às Cortes
qualquer Proposta util em qualquer

tempo, e momente aquella que
contiver emendas aos erros e la-
cunas da Legislação.

DISPOZIÇÕES COMMUNS.

ARTIGO 14.

O premio de hum escrito digno
de recompensa [art. 6.] será pa-
go sempre em dinheiro.

ARTIGO 15.

O escrito huma vez premia-
do cede em proveito da Nação:
ninguem mais terá direito de o
primir ou vender, excepto o Gover-
no, se tiver comprado a proprie-
dade do mesmo escrito.

ARTIGO 16.

Aquelle que convocar, reunir e estabelecer de facto hum qualquer Sociedade Literaria de Sciencias ou Artes [que prometta utilidade e utilidade naõ vulgar, por naõ ser vulgar nem multiplicado o numero de Sociedades de tal natureza], precedendo licença do Governo e approvaçãõ de seus Estatutos; hum anno depois de instituida a mesma Sociedade, terá o premio de Graõ-Cruz: o primeiro Socio que se-lhe-unir, será Dignitario: o segundo Commendador: o terceiro Official: o quarto Cavalleiro.

§. 1. Dous annos depois de sua installaçãõ, começará a mesma Sociedade á ter dous contos de reis annualmente para fundos, pagos pelo Thezouro Nacional.

TITULO SEGUNDO

Dos serviços da Riqueza ou da segunda classe [art. 5. §. 2. part. 1.]

ARTIGO 17.

Quem tiver cinco filhos [varões ou femeas] de matrimonio legitimo, todos vivos e maiores de vinte annos, e todos applicados á hum genero de vida util em agricultura, commercio, artes, ou instrucção; será Cavalleiro de huma Ordem.

§. 1. Se tiver des nas mesmas circumstancias, será Official. E assim por diante; duplicando o numero dos filhos e correspondendo á cada hum duplo o premio, subsequente na graduação da taboa do art. 17 part. 1.

ARTIGO 18.

Aquelle que tiver cincoenta descendentes entre filhos, netos, bisnetos, legitimos ou bastardos, de todas as idades, empregos, e estados; será Cavalleiro. Se cem, Official; e assim por diante, duplicando o numero e o premio, como no artigo antecedente.

ARTIGO 19.

Quem tiver hum filho que haja frequentado e acabado o curso regular dos estudos, menores ou Bellas Letras; será Cavalleiro. Se dous, Official; se quatro Commendador. E assim por diante duplicando o numero e o premio, como no arti 17.

ARTIGO 20.

Aquelle que tiver hum filho que tenha frequentado e acabado o

curso regular de qualquer das Faculdades Maiores em qualquer Academia Nacional ou estrangeira, onde haja tomado hum grão academico, sera Cavalleito com tratamento de Senhora. Se idous, Official com tratamento de Grandeza. E assim por diante duplicando o numero dos filhos e correspondendo a cada duplo o premio subsequente em ambas as columnas das Insignias e dos Tratamentos na taboado art. 17. part. 1.

ARTIGO 21.

O cidadão ou estrangeiro, que a sua custa civilisar ou colonisar selvagens e homens livres, applicando-os ao serviço da agricultura, commercio, fabricas, mineracao, ou a qualquer outro genero de vida util e honesto [que não seja o serviço das armas] por hum anno inte-

Quero debaixo das suas vistas, e ins-
pecção no Reino de Portugal e
Algarves ou em qualquer outro dos
seus territorios em Europa, Azia e
Africa; será premiado a propor-
ção da quantidade da população que
civilizar ou colonisar, conforme a
taboã seguint

TABOA dos Premios da agricultura, commercio, fabricas, mineração, civilisação de selvagens, colonisação d' estrangeiros, fundada na quantidade da população applicada, civilisada, ou colonisada; e calculada sobre o numero 10. que se gradua duplicando, para corresponder exactamente á graduação das Honras da taboa do art. 17. part. 1.

Quantidade da população applicada civilisada ou colonisada	TITULOS.	TRATAMENTOS.	INSIGNIAS.
800.	Duque	Digna-Senhoria	Grão-Cruz
400.	Marquez	Alta-Nobreza	Dignitario
200.	Conde	Excellencia	Commendador
100.	Visconde	Grandeza	Ófficial
50.	Barão	Senhoria	Cavalleiro

EXPLICAÇÃO DA TÁBOA.

§. 1. Principia-se a tomar os premios na columna das Insignias, e não se pode tomar hum na columna dos Titulos, sem se haver ganllado algum outro na dos Tratamentos. Exemplo: — Quem tiver cincoenta pessoas de serviço effectivo na sua fabrica, no seu camião, nas suas minas, ou quem tiver civilisado 50. selvagens ou colonisado 50. estrangeiros; he Cavalleiro, mas não tem Senhoria nem pode ser ainda Barão. Quem tiver cem, ja he Cavalleiro com Senhoria; e tendo cento e cincoenta, então he Cavalleiro e Barão com Senhoria, por isso que tem tres vezes 50. que he o numero á que corresponde cada hum daquelles premios.

22

Para se tomarem os premios desta taboa, não he necessario que a quantidade da população se verifique em serviços identicos ou de hum só genero: basta porem que ella, posto que achada em serviços heterogeneos, corresponda aos premios das diversas columnas, onde se querem tomar.

Exemplo: — Quem tiver civilizado 50. selvagens, trasido 50 colonos, e occupados em sua lavura 50. trabalhadores; ganha os premios todos da primeira caza inferior, isto he, o titulo de Barão, o tratamento de Senhoria, e a insignia de Cavalleiro, por isso que naquelles serviços, bem que de natureza diversa, elle completou a quantidade da população correspondente á todos os premios da primeira caza, havendo começado pela columna das Insignias.

3.^o Nem he de necessidade que os premios se confiraõ de huma caza certa e determinada na taboa: mas bem pode o premiado escolher as cazas que quizer, com tanto porem que comece sempre pela columna das Insignias, para passar depois á dos Tratamentos; e chegar finalmente á dos Titulõs.

Exemplo:—Quem tiver civilizado 800. selvagens, pode ser Graõ-Cruz, que he o premio da columna das Insignias achado na caza de 800: entretanto elle não he obrigado á tomar o premio de Graõ-Cruz, e bem pode, se quizer, escolher outros premios diversos das cazas inferiores, numa vez que correspondaõ á somma de 800; e por conseguinte, querendo elle, bem pode ser Dignitario de huma Ordem, Official d'outra Ordem, e ter o titulo de Visconde e o tratamento d' Excellencia, tudq isto ao

mesmo tempo, porquanto

O título de Visconde, sendo... 100.

O tratamento d'Excellencia... 200.

A insignia de Dignitario... 400.

A de Official... 100.

A somma de todos estes
premios, sendo 800

he igual ao valor da caza de
Grao-Cruz.

§. 4. Todo o excesso de 800.
que he o numero maior da taboa,
se regulará sempre por todos os
numeros ou quantidades marcadas
na mesma taboa, duplicando-se, tri-
plicando-se, e multiplicando-se os
premios pelas quantidades exceden-
tes reguladas sempre pelas quan-
tidades marcadas.

Exemplo:— Quem tiver civilisado
2,640. selvagens, pode ser Grao-
Cruz em duas Ordens e ter os
titulos de Marquez e Conde com

O tratamento de Alta-Nobreza,
 porquanto
 a insignia de Graõ-Cruz 800. toma-
 da duas vezes 1,600.
 O titulo de Marquez 400.
 O titulo de Conde 200.
 O tratamento de Alta-Nobreza. 400.

A somma de todos estes
 premios, sendo. 2,600.

he ainda menor do que a
 dos seivagens civilizados . . . 2,640.

Restaõ portanto 40. que não tem
 premio, porque a base dos premios
 he 50: pode ter ^{na orig.} outra occasiao,
 quando o mesmo premiado faça al-
 gum outro serviço á que se ajunte
 aquella quantidade ⁿ
 de ⁿ ~~quantidade~~ ⁿ

ARTIGO 22.

Aquelle que de sua lavoura ou
 fabrica tiver vendido annualmente
 50. moios de trigo, milho, feijão,
 e outros cereaes; ou que tiver ven-

...dido 50 pipas de vinho, aguardente, azeite, vinagre, ou d' outro liquido fabricado no paiz: sera Cavalleiro. Se tiver vendido cem, sera Official. E assim por diante regulando-se a quantidade do genero vendido e correspondendo-lhe o premio na graduacao da taboa do artigo 21. part. 2.

ARTIGO 23.

Quem agricultural huma planta exotica, seja ~~huma~~ indigena de paizes periecos ou seja d' outras regioes; huma vez que a utilidade della seja reconhecida por huma Sociedade de Sabios da Nacao; sera Cavalleiro, colhendo annualmente 50. arrobas. do seu fructo, semente, folha, raiz, ou madeira. Se colher cem arrobas, sera Official. E assim por diante, como no artigo antecedente.

ARTIGO 24.

O cidadão ou estrangeiro, que houver feito navegar cinco annos huma galera sua para qualquer porto da Nação, será Cavalleiro. Navegando des annos, será Official. E assim por diante, duplicando se o tempo e correspondendo a cada duplo o premio subsequente na taboa do art. 21. part. 2.

§. 1. Huma galera he igual á dous brigues; hum brigue á duas escunas.

§. 2. Os socios terão no premio a parte que tiverem na propriedade da embarcação.

ARTIGO 25.

O proprietario, portuguez ou estrangeiro, que houver edificado em terras de Portugal huma ou muitas cazas, cujo valor monte a 50.

mil cruzados, ou que em commercio tiver este capital, será Cavalleiro. Se os predios, que elle tiver feito, ou o seu capital de commercio importar em cem mil cruzados, será Official. E assim por diante, duplicando-se o valor dos edificios e do capital do commercio, e correspondendo-lhe o premio subsequente na tábua do art. 21. part. 2.

ARTIGO 26.

Aquelle cidadão ou estrangeiro que á sua custa ou com subscrição, por elle arranjadas, abrir, concertar, ou conservar huma estrada, rua, ponte, canal, ou fonte; terá hum premio de insignia, tratamento, ou titulo, igual ao valor das despesas feitas na abertura, concerto, ou conservação do canal, ponte, rua, fonte, ou estrada, conforme a tábua do artigo 17. part. 1.

§ 1. Aquelle, que houver con-
tribuido em subscripção, ou dona-
tivo, ou contribuição e tributo, qual-
quer que seja, em favor da Nação,
seja ou não pedido pelo Governo,
terá também hum premio igual á
quantia que houver dado, conforme
a mesma taboa. E aquelle que
houver emprestado dinheiro, terá
metade do premio.

ARTIGO 27.

Aquelle que em qualquer po-
voador ou estrada estabelecer huma
estalagem com sufficientes commo-
dos de agasalho e mantimentos
para os passageiros: terá hum pre-
mio de Honra igual ao valor da
mesma estalagem, conforme a taboa
do art. 17. part. 1.º, além dos pre-
mios que lhe competirem pelo va-
lor do predio ou do capital, con-
forme o art. 25. da part. 2.º

ARTIGO 28.

Aquelle que dos paizes estrangeiros trouxer para dentro de Portugal huma maquina util [que não seja de guerra] e a expor ao publico, de maneira que cinco artistas portuguezes aprehaõ a fazer-a e a saibaõ fazer. com effeito, será Cavalleiro. Se trouxer duas de diversa natureza, sera Official. Se quatro, Commendador. E assim por diante, duplicando-se o numero das maquinas, e correspondendo-lhe o premio na grauação da taboa do art. 21 part. 1.

ARTIGO 29.

Aquelle que fizer hum invento util em Mecanica, Medicina, ou em qualquer outro ramo de Sciencia ou Arte, será premiado, huma vez que vulgariza seu invento; para o

que será este avaluado por doze
Arbitros Sabios, seis nomeados pe-
lo Governo, e seis pelo inventor.

§. 1. Se os Arbitros não con-
cordarem, o negocio será decidido
pelas Cortes, sendo iniciado na Ca-
mara dos Deputados.

§. 2. O valor do invento deve
ser pago, a quinta parte em dinheiro,
e o resto em honras pelos valores
da taboa do art. 17. part. 1.

— — — — —

TITULO TERCEIRO.

*Dos serviços da força e poder
figurativo ou da terceira classe*
[art. 5. §. 3. part. 1. §]

ARTIGO 30.

Quando o exercito ou a arma-
da ganhar huma batalha, seus ser-

viços, serão premiados pela maneira seguinte:

§. 1.º O commandante do exercito, ou da esquadra será Marquez e Graõ-Cruz com o tratamento de Alta-Nobrezã.

§. 2.º O commandante de huma divizaõ será Conde e Dignitario com o tratamento de Excellencia.

§. 3.º O de hum regimento e navio, e cada hum agente do General em Chefe ou empregado do Estado Maior General, será Visconde e Commendador, com o tratamento d' Excellencia.

§. 4.º Cada hum dos Officiaes Superiores dos regimentos e dos navios será Baraõ com tratamento de Grandeza.

§. 5.º Cada hum dos Officiaes Subalternos terá insignia de Official de qualquer Ordem com o tratamento de Senhoria.

§. 6.º Os Officiaes inferiores Cavalheiros com Senhoria.

§. 7. Os soldados e marinheiros serão Cavalleiros.

§. 8. Os empregados civis do exercito e esquadra terão os premios correspondentes ás suas gradações militares.

ARTIGO 31.

Os premios do artigo antecedente serão conferidos aos militares de mar e terra tantas vezes quantas forem as batalhas por elles vencidas, posto que não sejaõ decizivas para terminar a guerra.

§. 1. Alem daquelles premios, os Generaes, Officiaes, Soldados e Marinheiros, que mais se tiverem distinguido no acto da peleja, serão premiados com hum, dous, ou mais postos de accesso, conforme os perigos que correrão, a pericia que desenvolverão, e as utilidades que produzirão. Em tal caso porem o

34
O Poder Executivo, conferindo o despacho, remetterá o negocio com os respectivos documentos ás Cortes Geraes para sua definitiva approvação, alteração, ou revogação.

Artigo 50.

Quando a guerra he intestina e civil, e os cidadãos se batem huns contra os outros, não ha premios.
§. 1. He todavia digno de recompensa aquelle cidadão ou estrangeiro, que por meios brandos e efficazes de prudencia, sagacidade, e sabedoria consegue dissolver hum tumulto e extinguir huma commoção popular ou rebellião, sem matar gente nem maltratar pessoa alguma: e os premios em tal caso se regularão pela quantidade das pessoas entradas na desordem com respeito ao artigo séguinte.

ARTIGO 33.

Quem accomodar por meios brandos huma sublevação de 50. amotinadores) será Cavalleiro, Sendo 100. da revolta, será Official. E assim por diante regulando-se tudo como na taboa do art. 21. part. 2.

ARTIGO 34.

Todo aquelle artista de proffissão liberal, como pintura e muzica; ou de proffissão illiberal e puramente mecanica, alfaiate, carpinteiro & c. ; que tenha ensinado sua arte ou officio á 50. discipulos, os quaes de facto a tenhaõ exercitado com habilidade e pericia, será Cavalleiro. Se tiver ensinado 100. aprendizes com o mesmo aproveitamento, Official. E assim por diante como na taboa do art. 21. part. 2.

ARTIGO 35.

O artífice, que na sua officina trabalhar effectivamente com 50. officiaes, ou sejaõ aprendizes ou jornaleiros, será Cavalleiro. Tendo 100 trabalhadores, será Official. E assim por diante como na taboa do art. 21. part. 1.

ARTIGO 36.

Todo aquelle artista, muzico, pintor, estatuario, ou qualquer outro, que houver feito huma composiçãõ insigne, a qual tenha sido premiada por huma Sociedade de Sabios, será considerado como escriptor e sua producçãõ como huma Memoria para ter o premio marcado no art. 9. §, 1. com respeito ao art. 15. part. 2.

ARTIGO 37.

Aquelle cidadão ou estrangeiro, que salvar a vida do Rei ou da Rainha, estando em risco evidente de a perder, ou por enfermidade, ou por hir a cair em algum precipício, ou em razão de ser accommettido de algum assassino; terá o premio de Marquez e Grao Cruz com o tratamento de Dignidade; bem entendido, se for homem rico, porquanto, se for pobre, mas não indigente, receberá por huma só vez doze contos de reis, e terá a insignia de Comendador com tratamento d' Excellencia. E se for indigente receberá por huma só vez vinte contos de reis.

ARTIGO 38.

Quem salvar a vida do Principe Real ou de alguma outra pes-

soa da Dinastia Reinante, nas mesmas circunstancias do artigo antecedente, será Conde e Dignitario com o tratamento de Alta-Nobreza: bem entendido, se for homem rico, porquanto, se for pobre, não indigente, receberá por hum só vez seis contos de reis e terá a Insignia de Official com tratamento de Grandeza. E se for indigente, receberá por hum só vez dez contos de reis.

ARTIGO 39.

Quem salvar a vida de hum Rei, Deputado, Ministro d' Estado, Embaixador, Prefeito de Provincia, Commandante d' Exercito ou Esquadra, nas mesmas circunstancias do artigo 37., será Comendador. Quem a de quaesquer outras autoridades superiores ou chefes de repartições, será Official. Quem a de

outro qualquer homem, empregado
cũ não empregado, cidadão ou es-
trangeiro, terá: o premio de Caval-
leiro de qualquer Ordem.

FIM

DA PARTE 2.

PARTE TERCEIRA.

*Dos serviços da Regeneração
do Reino e das suas recom-
pensas.*

TITULO ÚNICO.

ARTIGO 1.

A Lei garante os serviços pres-
tados na luta da Regeneração como
os mais relevantes e dignos de suas
recompensas.

§. i. São serviços de Regene-
ração aquelles, prestados em favor
da Carta Constitucional e do Thro-
no da Senhora D. Maria II. contra
o Usurpador.

ARTIGO. 2.

Dividem-se em tres graus os

serviços da Regeneração; máximo, medio, e minimo.

§. 1. Aquelles que prestaraõ serviços no grau máximo, chamaõ-se *autores*: os que no medio, *cooperadores*: os que no minimo, *executores*.

ARTIGO 3.

S. *Autores* da Regeneração do Reino:

1.º Aquelle que na qualidade de Chefe de huma força respeitavel sustentou em terras portuguezas a dignidade da Carta e os sagrados direitos da Senhora D. Maria II.

2.º Aquelle que em terras estrangeiras sustentou a mesma dignidade e direitos na qualidade de Chefe da Diplomacia.

ARTIGO 4.

São *cooperadores* da Regene-

raçaõ do Reino todos aquelles que, depois dos autores, mais influirão neste negocio por actõs publicos, ou de governo, ou de imprensa, ou de armas.

§. 1. São *executores* aquelles que, depois dos autores e cooperadores, influirão tambem por actos secretos ou arranjos privados de mudanças e operações politicas.

ARTIGO 5.

Os autores da Regeneração terão, cada hum, oitenta contos de reis em moeda corrente pagos por huma só vez, ou á vista ou á prazos, conforme as circumstancias do Thesouro Publico.

§. 1. Terão igualmente, cada hum delles, os titulos de Duque, Marquez, e Conde; o tratamento de Altissima Nobreza, e todos os graos e insignias de tres Ordens Militares. E ainda que estejam vivos, comtudo terão desde já seus bustos no Pantheon e por baixo delles a

seguinte inscriçãõ:

F. [o nome inteiro]

NATURAL DE... [o nome
me de sua terra]

Duque... [seus titulos e
dignidades]

PORTUGUEZ EXIMIO
EM SAPIENCIA E VIRTUDES

HUM DOS HEROES DA
CARTA E DO THRONO

SENHORA D. MARIA II.

A PATRIAGRADECIDA LHE
VOTOU ESTE MONUMEN-

No ANNO.... [aqui a era].

ARTIGO 6.

Os cooperadores são classificados em tres graos, maximo, medio, e minimo.

§. 1. Os do grao maximo terão, cada hum, o titulo de Conde, o tratamento d' Excellencia, e a insignia de Dignitario.

§. 2. Os do grao medio, cada hum, o titulo de Visconde, o tratamento d' Excellencia, e a insignia de Commendador.

§. 3. Os do grao minimo, cada hum, o titulo de Barão, o tratamento d' Excellencia, e a insignia de Official.

ARTIGO 7.

Os executores são tambem divididos em tres graos.

§. 1. Os do grao maximo terão a insignia de Commendador com o tratamento d' Excellencia.

§. 2. Os do grau medio a insignia de Official com o tratamento de Excellencia.

§. 3. Os do grau minimo á insignia de Cavalleiro com o tratamento de Senhoria.

ARTIGO 8.

A ~~Regra~~ ^{Regra} dos serviços prestados pelos autores será feita perante a Camara dos Deputados e por Ella mesma julgada e decretada, independente da Camara dos Pares e da Sanção do Rei.

§. 1. A dos outros serviços se fará na conformidade do art. 45. da part. 1.

ARTIGO 9.

Os premios daquelles cidadãos ou estrangeiros que por motivo da Regeneração pegaram em armas e

entrarão em alguma peleja, serão regulados na forma prescripta nos artigos 30. 31. da Parte 2.

§. 1. Cada hum cidadão ou estrangeiro que, além dos serviços militares, prestou igualmente serviços políticos à Regeneração, terá ambos os premios que lhe competirem, assim nos artigos 30. e 31. da Parte 2., como nos artigos 5. 6. e 7 desta terceira Parte.

ARTIGO 10.

Os empregos publicos, occupados por inimigos da causa nacional, serão conferidos, em cada huma Provincia, áquelles cidadãos que prestarão serviços á mesma causa na luta contra o Usurpador, huma vez que tenhaõ os requisitos legais para os exercerem.

ARTIGO 11.

Ficão derogadãs todas as Leis,
Regimentos. e Ordens em contra-

FIO:

Dã Parte 3.ª do Projecto

Do Código Remuneratório

Do Reino de Portugal.

INDICE

DOS TITULOS DESTE CODIGO.

PARTE PRIMEIRA.

Dos Serviços e das Remunerações em geral.

	Pag.
TITULO 1. <i>Bases do Codigo Remuneratorio.</i>	
— 2. <i>Dos serviços em geral.</i>	4
— 3. <i>Das recompensas</i>	5
— 4. <i>Do valor dos empregos publicos.</i>	8
— 5. <i>Do valor das Honras.</i>	11
<i>Taboa do valor das Honras.</i>	15
TITULO 6. <i>Do valor das pensões.</i>	16
— 7. <i>Dos privilegios das recompensas.</i>	19

INDICE.

TITULO 8 *Da collocação das recompensas.* Pag. 23

— 9 *Da Chancellaria das recompensas,* 44

— 10 *Disposições geraes.* 50

PARTE SEGUNDA.

Dos Serviços Remuneraveis.

TITULO 1 *Dos serviços da Sabedoria ou da primeira classe.* Pag. 1

SECÇÃO ESPECIAL.

Das obras litterarias. 4

— 2 *De serviços da Riqueza ou da segunda classe.* 16

Taboa dos premios da
agricultura, commer-
cio *Pag.*
20

TITULO 3 *Dos serviços da For-*
ça e poder figurativo
ou da terceira clas-
se. 31

PARTE TERCEIRA.

Dos Serviços da Regenera-
ção do Reino e das suas
recompensas.

TITULO UNICO.

Pag.
1

do Índice.

0 — 0

PARA' 1841

Typ. de *Justino Henriques da Silva.*